



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 39, DE 30.04.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PEDRO ZANONE DE PAULA AO ESPAÇO ESPORTIVO FORMADO PELO CONJUNTO DAS ÁREAS MUNICIPAIS LOCALIZADAS NA CONFLUÊNCIA DA RUA DAS MARGARIDAS COM A RUA DAS GLICÍNIAS, NO PARQUE SANTO ANTÔNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORA SRTA. LUCIMAR PONCIANO.

PARECER Nº 140 - RRV - SAJ - 05/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora, Srta. Lucimar Ponciano, que dispõe sobre a denominação do *espaço esportivo formado pelo conjunto das áreas municipais localizadas na confluência da RUA DAS MARGARIDAS com a RUA DAS GLICÍNIAS*, localizado no bairro Parque Santo Antônio, identificado pelos códigos nº 44132-54-11-0548-00-000 e nº 44132-54-11-0001-00-000, que passará a ser denominado "*Pedro Zanone de Paula*".

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é *homenagear o município que tanto contribuiu para o desenvolvimento da cidade*.

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A matéria veicula no respeitável Projeto de Lei enquadra-se na competência constitucional municipal, consoante o disposto no artigo 30, inciso I¹, da Carta Constitucional, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a denominação próprios públicos desta urbe.

Verificamos, outrossim, **que a até a presente data** a matéria em análise é de iniciativa concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Chefe do Executivo Municipal, quanto pela Câmara dos Vereadores, que tem sua competência descrita pelo artigo 27, inciso XVII², da Lei Orgânica Municipal.

Conforme extrato processual anexo a este parecer, a Ação Direta de Inconstitucionalidade que inicialmente declarou inconstitucional o dispositivo legal supramencionado, ainda se encontra em fase recursal (Recurso Extraordinário), não transitando em julgado, o que, por ora, permite a tramitação legislativa pretendida.

No que tange ao mérito do respeitável Projeto, atualmente, a denominação ou a alteração de próprios, vias e logradouros públicos tem como supedâneo a Lei Municipal nº 5.784/2013, que revogou todas as normas anteriores que tratavam do assunto.

Diante do disposto em referida legislação municipal, a regularidade do Projeto está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos nos seus artigos 1º e 2º.

Os requisitos exigidos pelo referido artigo 1º da Legislação Municipal foram observados com a juntada do Ofício nº 608/2019-SG (fls. 09/17), que informa não haver no Município nenhuma via/próprio com a denominação pretendida no presente Projeto de Lei.

No mais, o Projeto de Lei veio instruído com **justificativa bibliográfica** (fls. 03/05), cópia da certidão de óbito (fls. 06) e foto do homenageado (fls. 07), nos termos da legislação pertinente.

¹ “CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

² “LOM, Art. 27 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, ou por aclamação**, nos termos do inciso IV, do artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei, contudo, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo**, nos moldes dos artigos 33 e 35, *respectivamente*, do Regimento Interno.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

Jacareí, 02 de maio de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



v MENU

Consulta de Processos do 2ºGrau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2184316-27.2017.8.26.0000 Remetido a Outro Tribunal
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área : Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 27
Distribuição: Órgão Especial
Relator: RICARDO ANAFE
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 100,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: Procurador Geral de Justiça
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí
 Advogada: Mirta Eveliane Tamen Lazcano
 Advogada: Renata Ramos Vieira

Interessado: Procurador Geral do Estado de São Paulo
 Advogado: Elival da Silva Ramos

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
12/11/2018	Documentos Juntada
23/10/2018	Processo encaminhado para o STF (Expedido Certidão) Expedido Certidão ao STF - [Digital]
22/10/2018	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
22/10/2018	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
11/10/2018	Publicado em Disponibilizado em 10/10/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2677

Subprocessos e Recursos

Recebido em	Classe
28/05/2018	Embargos de Declaração Cível - 50000
02/07/2018	Embargos de Declaração Cível - 50001

Petições diversas

Data	Tipo
11/10/2017	Contestação
23/11/2017	Petições Diversas
26/03/2018	Parecer da PGJ
20/06/2018	Ciência da PGJ
28/08/2018	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
03/09/2018	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
18/09/2018	Contrarrazões
27/09/2018	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)

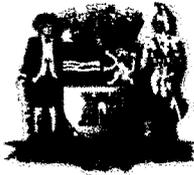


Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Ricardo Anafe (29531)
2º	Alvaro Passos
3º	Beretta da Silveira
4º	Antonio Celso Aguilar Cortez
5º	Alex Zilenovski
6º	Geraldo Wohlers
7º	Pereira Calças
8º	Artur Marques
9º	Pinheiro Franco
10º	Xavier de Aquino
11º	Antonio Carlos Malheiros
12º	Moacir Peres
13º	Ferreira Rodrigues
14º	Péricles Piza
15º	Evaristo dos Santos
16º	Márcio Bartoli
17º	João Carlos Saletti
18º	Francisco Casconi
19º	Renato Sartorelli
20º	Carlos Bueno
21º	Ferraz de Arruda
22º	Borelli Thomaz
23º	João Negrini Filho
24º	Sérgio Rui
25º	Salles Rossi

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
16/05/2018	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 039/2019

Ementa: *Denominação de espaço público. Possibilidade. Constitucionalidade. Ressalva acerca de possível declaração superveniente de inconstitucionalidade.*

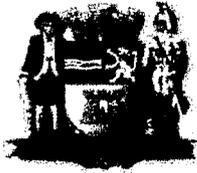
DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 140 – RRV – SAJ - 05/2019 (fls. 18/20) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre a denominação de ruas no município, *atualmente* possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municipal nº 5.784/2013.

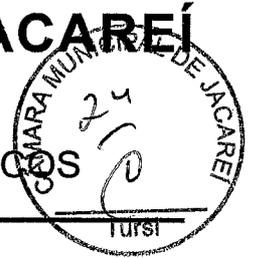
Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido **inconstitucionais** tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000, 2249036-71.2015.8.26.0000 e 2270269-27.2015.8.26.0000.

Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas do



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Município de Jacareí (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-27.2017.8.26.0000). Contudo, não foi deferida medida liminar e ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual as normas que fundamentam a presente propositura ainda possuem validade.

No entanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está em vias de se alterar, conforme exposto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 02 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico